



## AS CONTROVÉRSIAS DA TERCEIRIZAÇÃO<sup>1</sup>

Gabriel Pistóia<sup>2</sup>

Daner dos Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O Direito do Trabalho existe a fim de que se exerça a proteção ao trabalhador, e que se rechace o abuso que o poder econômico capitalista pode exercer sobre o hipossuficiente. Um dos pontos mais controversos do sistema jurídico trabalhista está voltado ao instituto da terceirização. Há décadas se discute um projeto a fim de regulamentá-la, pois atualmente é exercida somente sob a exegese do Poder Judiciário, com fulcro na Súmula 331 do TST. No presente feito, abordar-se-á o modo pelo qual se dá a terceirização atual, e ao que se propõe o Projeto de Lei 4330/ 2004.

**Palavras- chave:** Direito do Trabalho. Terceirização. Súmula 331 TST. PL 4330/ 2004.

### INTRODUÇÃO

Karl Marx já esclarecia que o trabalho é o meio pelo qual o homem satisfaz suas necessidades básicas. Por conta disto, o Direito do Trabalho é um dos ramos mais importantes e significativos da ordem jurídica, afinal dispõe acerca das relações de trabalho e emprego, as quais são o cerne de qualquer sociedade. Atualmente, encontra-se em voga o tema da terceirização, a qual é objeto de pretensão regulamentar, materializada no Projeto de Lei 4330/2004. A partir disso, o presente trabalho dispõe acerca do tema terceirização, a que importa destacar as atividades meio e fim de uma empresa tomadora de serviços. O tema é de relevância significativa ao meio social, tal que possui efeitos sensíveis a qualquer trabalhador. Portanto, torna-se imprescindível o debate acerca de um tema de tamanha importância e imprescindível ao desenvolvimento social.

<sup>1</sup> Projeto desenvolvido para fins acadêmicos, de modo que promova um debate sadio sobre o tema em questão.

<sup>2</sup> Aluno de Graduação em Direito, pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, cursando atualmente o 5º Semestre. Endereço eletrônico: pistoiagabriel@gmail.com;

<sup>3</sup> Aluno de Graduação em Direito, pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, cursando atualmente o 5º Semestre. Aluno de Graduação em Ciências Sociais, pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, cursando atualmente o 3º Semestre. Endereço eletrônico: danersantos@yahoo.com.br.



## 1. A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

Diante de um mercado tão competitivo e mordaz, verifica-se a necessidade das empresas em buscar meios para criar e sustentar vantagens a fim de reduzir os gastos e potencializar os lucros.

Na problemática do ramo trabalhista e empresarial, percebe-se que as empresas estão cada vez mais preocupadas e focadas em investir apenas nas suas atividades principais, ao passo que, a realização de qualquer atividade-meio, ou seja, paralela ao que representa a empresa, acaba sofrendo os efeitos da terceirização.

Os reflexos desta prática vêm despertando a atenção de boa parte dos juristas, sociólogos, empresários e cidadãos. Diante desta realidade o ilustre doutrinador Rogerio Geraldo Da Silva conclui:

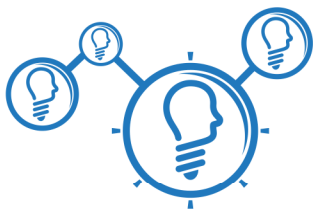
“A terceirização pode e deve ser defendida como um meio de desverticalização, fixação de esforços gerenciais no produto principal, busca de melhoria contínua da qualidade, produtividade e competitividade, que, é claro, considerada a redução de custos.”<sup>4</sup>

Fixada nestes pilares, passou a ser interessante realizar a terceirização daqueles serviços que poderiam perfeitamente ser realizados por pessoas alheias a relação de trabalho originária.

Além de a terceirização ser uma prática usual, o Tribunal Superior do Trabalho redigiu Súmula delimitando e direcionando as peculiaridades e principalmente as atividades passíveis de serem terceirizadas. Estamos diante da Súmula 331 do TST, a qual se extrai a ideia de que as empresas que realizarem a prestação de serviços especializados, quais sejam, vigilância, conservação e limpeza e ligados a atividade-meio, devem ser realmente especializada naquele tipo de serviço e tem que ter capacitação específica, não sendo possível alocação de mão-de-obra, ela deve ser especializada.

Contudo, a prática da terceirização ainda gera preocupação e inúmeros problemas no ponto de vista político, econômico e social. O que precisa ser esclarecido é que neste contexto

<sup>4</sup> DA SILVA, Rogerio Geraldo. A terceirização no Brasil e a Sumula 331 do TST. *Revista Âmbito Jurídico*.



seguem os vastos números de desemprego, redução salarial, perda de benefícios, sonegação de encargos sociais e entre outras consequências.

Portanto, diante de tantas divergências jurisprudenciais e doutrinárias, bem como, a necessidade de se estabelecer uma legislação coerente é que há hoje, em fase de tramitação no congresso nacional, a proposta de lei que visa determinar “*a miudes*” a prática e exercício regular da terceirização, possibilitando e discutindo hipótese da terceirização atingir a própria atividade fim das empresas.

## 2. DO PLC 30/2015

Proceder-se-á a análise do Projeto de Lei da Câmara (PLC) número 30, de 2015 (anteriormente conhecido como PL 4330/2004), mais precisamente em seu inciso I, do artigo 2º, que dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram—se:

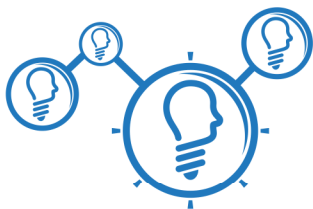
I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de parcela de **qualquer de suas atividades** à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;<sup>5</sup> (Grifos nossos)

O embrião legislativo de autoria do empresário e ex- Deputado Federal Sandro Mabel, atualmente tramita no Senado Federal, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, e aguarda inclusão na pauta do dia. O inciso aludido procede à definição de terceirização, para os fins da Lei, o que permite a terceirização de qualquer atividade da empresa, (leia-se atividade- meio e atividade- fim). Importante ressaltar o que Sérgio Pinto Martins, ilustre jurista, define como terceirização: “Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa” (2003, p. 23)<sup>6</sup>. Bem como Maurício Godinho Delgado, nobre jurista, nos define terceirização:

“Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jurtrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do

<sup>5</sup> BRASIL. Projeto de Lei 4330/ 2004. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dela decorrentes. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR\\_TIPO=PLC&TXT\\_NUM=30&TXT\\_ANO=2015&Tipo\\_Cons=6&IND\\_COMPL=&FlagTot=1](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLC&TXT_NUM=30&TXT_ANO=2015&Tipo_Cons=6&IND_COMPL=&FlagTot=1).

<sup>6</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas S.A., 2003. P. 23.



tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente”<sup>7</sup>

Uma vez definido o conceito de terceirização, passar-se-á para a segregação de atividades meio, e fim. Para Sérgio Pinto Martins (2003), entende-se como atividade- meio de uma empresa, todas aquelas funções acessórias ao seu funcionamento, ou seja, as quais podem ser desempenhadas por terceiros, para que se possibilite uma concentração maior em sua atividade- fim. Por esta última, o mesmo autor nos estabelece que o fim de uma empresa, é aquela atividade a qual ela se propõe a realizar serviços, ou seja, é a função inerente ao desenvolvimento econômico da empresa, isto é, a atividade fim de uma escola é a promoção da educação. Sérgio Pinto Martins (2003 p. 25) nos estabelece uma divisão de possibilidades de terceirização em três estágios, quais sejam: inicial, onde se terceiriza as atividades acessórias de uma empresa, ou seja, a atividade meio, como limpeza e vigilância; intermediário, onde se terceiriza atividades indiretamente ligadas a atividade- fim da empresa, como por exemplo, a manutenção de máquinas; e avançado, onde se terceiriza atividades diretamente ligadas ao fim a que a empresa se destina.

Quanto à terceirização avançada, ou da atividade- fim, Martins (2003 p. 41) afirma, *ipsis litteris*, que:

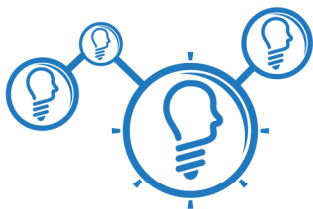
“Só deveria haver transferência para terceiros de atividades subsidiárias, atividades- meio da empresa, como, v.g., manutenção, limpeza, conservação, vigilância, publicidade, alimentação de empregados, contabilidade, etc. **Com a terceirização da atividade- fim do empreendimento, a empresa não estaria prestando serviços, mas fazendo arrendamento do negócio.**”<sup>8</sup> (Grifo nosso)

Doravante este fator contrário a terceirização da atividade- fim, há também, como nos elucidava Ricardo Antunes (2013), exímio sociólogo do trabalho, e professor titular da Universidade de Campinas (UNICAMP), a diminuição da atuação sindical; o solapamento de direitos trabalhistas; o objetivo de maximização dos lucros, em detrimento dos direitos sociais e individuais do trabalhador; a precarização; e o aumento da desigualdade social.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002. P. 417.

<sup>8</sup> MARTINS, 2003, p. 41.

<sup>9</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como Regra? *Revista TST*. Brasília, v. 79, nº 4, out/dez 2013.



## CONCLUSÕES FINAIS

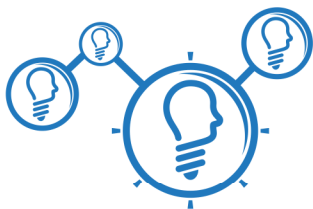
O fenômeno da terceirização surgiu para especializar os serviços empresariais, possibilitando maior qualidade aliado com redução de custos. No entanto, a falta de regulamentação do instituto tem permitido que empresas sejam criadas com o único intuito de reduzir o custo, através da fuga do pagamento de encargos sociais aos empregados, respaldando-se na responsabilidade subsidiária para fins de reclamações trabalhistas.

Por mais que seja eficaz a terceirização como manejo administrativo, e catalisador de serviços, é certo que quanto mais se terceiriza, mais os direitos dos trabalhadores são suprimidos, e os princípios basilares do Direito do Trabalho são desrespeitados por empresários, os quais se sobrepõem aos trabalhadores, que por sua vez são submetidos às condições precárias por temerem o desemprego, e a competitividade do mercado de trabalho.

O único instrumento regulamentador da questão é a Súmula 331 do TST, que passou a considerar a legalidade da terceirização de mão-de-obra, desde que esta não atinja a atividade-fim da empresa. O impasse surge porque não há consenso doutrinário sobre o que seriam tais atividades, dificultando a aplicação da regra, e estimulando a contratação de empresas prestadoras, apenas para reduzir custos a despeito dos trabalhadores.

Certo é que o legislador não pode permanecer inerte diante dessa situação. E mesmo assim o que se verifica é que os projetos de lei tramitam no Congresso Nacional há vários anos sem que nenhuma mudança significativa ocorresse em termos de legislação. E a inércia do legislativo infelizmente teve que ser suprida pelo Judiciário, que lida com a questão baseado no princípio geral do Direito do Trabalho, qual seja a hipossuficiência do trabalhador.

Percebe-se que apesar da pressão do desemprego, e da busca incessante da iniciativa privada pelo lucro a qualquer custo, a fiscalização do trabalho e a justiça do trabalho estão empenhadas numa luta para preservar os direitos dos trabalhadores. Porém é preciso lembrar que o Poder Judiciário deve ser provocado pelos empregados para que se possa coibir o abuso da ausência de regulamentação para utilizar a terceirização na forma ilícita. O que está em debate não é a regulamentação da terceirização em si, mas sim a maneira pela qual se impõe, qual seja, de maneira torpe e injusta.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como Regra? *Revista TST*. Brasília, v. 79, nº 4, out/dez 2013.

BRASIL. Projeto de Lei 4330/ 2004. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dela decorrentes. Disponível em:

[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR\\_TIPO=PLC&TXT\\_NUM=30&TXT\\_ANO=2015&Tipo\\_Cons=6&IND\\_COMPL=&FlagTot=1](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLC&TXT_NUM=30&TXT_ANO=2015&Tipo_Cons=6&IND_COMPL=&FlagTot=1).

DA SILVA, Rogério Geraldo. A terceirização no Brasil e a Súmula 331 do TST. *Revista Âmbito Jurídico*.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002. P. 417.

MARTINS, Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

SELL, Carlos Eduardo. *Sociologia Clássica: Marx, Durkheim, e Weber*. 2ª Ed. Petrópolis. Vozes, 2010.